

CEAP – Consultoria Especializada em Administração Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Igarapava, em atenção ao solicitado pela Presidência da Casa, manifesta-se objetivamente em face do Projeto de Lei n. 029/2020, que: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta de Orçamento para 2021 contempla o valor total de R\$ 114.831.300,00 sendo R\$ 95.281.300,00 do Executivo Municipal, R\$ 4.520.000,00 destinados ao Legislativo Municipal e R\$ 15.030.000,00 vinculados à Previdência Municipal de Igarapava.

A propositura contempla o Orçamento Geral do Município, a Estimativa da Receita, as Receitas Correntes, as Sub Funções de Governo e as Categorias Econômicas, bem como o percentual para abertura de créditos adicionais.

A Lei Orçamentária deve estimar a receita e fixar a despesa para o próximo exercício financeiro (2021), mantendo adequação com as demais peças orçamentárias: PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

A abertura de créditos adicionais pode ser de natureza “especial” e de natureza “suplementar”. Considera-se “crédito adicional especial” quando não há dotação orçamentária específica para tal finalidade e “crédito adicional suplementar” quando há dotação específica para tal finalidade, mas depreende-se a necessidade de reforçar a dotação orçamentária para fazer frente à determinadas despesas.

De suma importância o Executivo Municipal atentar para os reflexos da Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020, que em suma dispõe sobre o ISS (imposto sobre serviços), de competência dos Municípios, regra de transição para partilha dos recursos do ISS entre o Município do local do estabelecimento prestador de serviço e o Município do domicílio do tomador dos serviços e dá outras providências.

Segundo a Nota Técnica 58/2020 da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, de 09 de outubro de 2020:

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender as legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamentos diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Essa lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Com efeito, consideramos apenas razoável a fixação de 15% (quinze por cento) de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares. O percentual para abertura de créditos suplementares por Decreto do Executivo Municipal não pode ser excessivo a ponto de desconfigurar a peça orçamentária.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vale-se do patamar inflacionário para ponderar um percentual razoável para abertura de crédito sem autorização legislativa.

Nesse sentido, julgamento da Corte de Contas Paulista:

Prestação de Contas – Abertura de Créditos Suplementares – Recomendação.

b) a Lei Orçamentária Anual (LOA) permite a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da receita. Trata-se de índice muito superior à inflação estimado do exercício (7%). (...) Mas, em relação à previsão contida na Lei Orçamentária Anual, notadamente quanto à

abertura de créditos suplementares, devem estes limitar-se a índice razoável – taxa estimada da inflação do exercício – (...) sob pena de descharacterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a Lei Orçamentária. (Processo TC 2232/026/07 – Prefeitura Municipal de Cesário Lange).

A LOA – Lei Orçamentária Anual encontra respaldo jurídico no artigo 165, III, da Constituição Federal, no artigo 2º e seguintes da Lei Federal n. 4.320 de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, opinamos objetivamente no sentido da **LEGALIDADE** e da adequação contábil – financeira do Projeto de Lei n. 29/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Igarapava para o exercício financeiro de 2021.

É a breve manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Igarapava.

Igarapava, 23 de novembro de 2020.

CEAP – LTDA.

MARCO AURÉLIO DAMIÃO - Advogado

Rua XV de Novembro n. 612 - Sala 106 - Centro - Cravinhos/SP -
Fone/Fax 16.39511780 - CEP 14140-000 -
consultoriaceap@yahoo.com.br
CNPJ - 07.520.900/0001-09